PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos:	**5005773-60.2025.8.01.0001**
Classe:	**Mandado de Segurança Cível**
Impetrante:	**Viacao Marlim Ltda**
Impetrado:	**Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - Ageac**
Impetrado:	**Diretor Presidente - Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - Ageac - Rio Branco**

SENTENÇA

Trato-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIAÇÃO MARLIM LTDA. em face de ato atribuído ao PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE – AGEAC.

A impetrante narrou que explorava regularmente serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, afirmando possuir autorização expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para operação da linha Porto Velho/RO – Cruzeiro do Sul/AC, com previsão de embarques, desembarques e seccionamentos ao longo do itinerário autorizado.

Sustentou que, apesar da regularidade da autorização federal, passou a sofrer reiteradas fiscalizações promovidas pela AGEAC, culminando na lavratura de diversos autos de infração sob a alegação de transporte clandestino e realização de seccionamento irregular de passageiros dentro do território acreano.

Alegou que a atuação administrativa impugnada extrapolava os limites da competência regulatória estadual, uma vez que a atividade desempenhada estaria submetida à fiscalização da União, por intermédio da ANTT, tratando-se de serviço interestadual regularmente delegado.

Defendeu que os seccionamentos realizados constituíam mera decorrência operacional da linha interestadual autorizada, inexistindo prestação clandestina de transporte intermunicipal. Aduziu, ainda, que os atos fiscalizatórios afrontavam os princípios da legalidade, razoabilidade, livre iniciativa, segurança jurídica e livre exercício da atividade econômica.

Asseverou que a continuidade das autuações vinha causando impactos diretos sobre a operação empresarial, inclusive com risco de inviabilização da prestação do serviço, razão pela qual requereu a concessão de medida liminar para suspensão imediata dos efeitos dos autos de infração e para impedir novas autuações relacionadas à operação da linha interestadual autorizada.

A inicial veio acompanhada de documentos, dentre os quais autorizações expedidas pela ANTT, autos de infração lavrados pela AGEAC, quadros operacionais da linha, comprovantes relacionados à atividade desenvolvida pela empresa e documentos administrativos correlatos.

O pedido liminar foi apreciado por este Juízo, ocasião em que restou indeferido, em razão da ausência de elementos suficientes para evidenciar, de forma inequívoca, a plausibilidade do direito invocado e a manifesta ilegalidade dos atos administrativos

impugnados, especialmente diante da necessidade de melhor exame da controvérsia regulatória instaurada nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, nas quais defendeu a legalidade dos atos administrativos impugnados. Sustentou, em síntese, que a AGEAC detinha competência para fiscalizar o transporte intermunicipal realizado dentro do Estado do Acre e para coibir práticas destinadas a mascarar prestação irregular de serviço intrastadual sob o manto de autorização interestadual.

Argumentou que as autuações decorreram da constatação de indícios de utilização indevida da autorização expedida pela ANTT, com realização predominante de transporte intermunicipal dentro do território estadual, em afronta à disciplina regulatória local.

O Estado do Acre manifestou interesse no feito e aderiu aos fundamentos apresentados pela autoridade impetrada.

A impetrante apresentou manifestação posterior, na qual rebateu os argumentos defensivos, reiterando a legalidade de sua operação e insistindo na tese de invasão de competência administrativa federal.

O Ministério Público apresentou parecer nos autos, por meio do qual devolveu os autos sem manifestação de mérito, ao fundamento de não vislumbrar interesse público primário apto a justificar sua intervenção substancial no feito, requerendo o regular prosseguimento da demanda e seu julgamento por este Juízo.

Ao final, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo decidir.

A controvérsia submetida à apreciação jurisdicional cinge-se à verificação da legalidade dos atos fiscalizatórios promovidos pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre – AGEAC em face da impetrante, especialmente no tocante à lavratura de autos de infração fundados na alegada prática de transporte clandestino e realização de seccionamento irregular de passageiros no contexto da operação da linha interestadual Porto Velho/RO – Cruzeiro do Sul/AC.

Conforme se extrai dos autos, a impetrante demonstrou documentalmente ser detentora de autorização expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para exploração de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, circunstância que, por si só, afasta eventual alegação de absoluta clandestinidade da atividade desempenhada.

A demanda instaurada não reside propriamente na inexistência de autorização administrativa para operação do serviço interestadual, mas, sim, na extensão dessa autorização e na possibilidade de realização de embarques, desembarques e seccionamentos

de passageiros ao longo do trajeto dentro do território acreano, sem que tal prática configure exploração irregular de transporte intermunicipal submetido à competência regulatória estadual.

Nesse contexto, é necessário reconhecer, inicialmente, que a Constituição Federal estabelece repartição material de competências administrativas entre os entes federativos, atribuindo à União a exploração e regulamentação do transporte rodoviário interestadual de passageiros, nos termos do art. 21, XII, "e", da Constituição da República.

Por outro lado, também é certo que compete aos Estados a organização e fiscalização dos serviços de transporte intermunicipal realizados dentro de seus respectivos territórios, inclusive no exercício do poder de polícia administrativa voltado à repressão de atividades clandestinas ou irregulares.

A atuação fiscalizatória da AGEAC, portanto, não se revela, em abstrato, ilegítima. O ponto central consiste em verificar se, no caso concreto, houve extrapolação da competência regulatória estadual mediante autuação de atividade efetivamente abrangida pela autorização federal expedida pela ANTT.

E, sob esse aspecto, a prova documental constante dos autos revela particular relevância.

Isso porque a impetrante acostou documentação demonstrando a existência de autorização federal válida para exploração da linha Porto Velho/RO – Cruzeiro do Sul/AC, além de elementos relacionados à denominada "Operação Conjunta com Serviço Intermunicipal", vinculada à Resolução ANTT nº 6.033/2023.

Mais do que isso, verifica-se que, nos autos nº 0702818-37.2024.8.01.0001, foi proferida, por este mesmo Juízo, decisão liminar em 12 de março de 2024, reconhecendo, em análise de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da exploração precária da linha intermunicipal Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco pela própria impetrante, permitindo-se expressamente "o seccionamento do referido trajeto na linha interestadual Porto Velho/Cruzeiro do Sul por meio da Operação Conjunta com Serviço Intermunicipal, devidamente autorizada pela Resolução 6.033/2023 da ANTT".

Embora tal decisão não possua efeito vinculante automático sobre o presente mandado de segurança, é inegável que ela evidencia a existência de relevante controvérsia jurídica e regulatória acerca da admissibilidade do modelo operacional adotado pela empresa impetrante, afastando, ao menos em juízo de razoabilidade, a premissa de manifesta clandestinidade da atividade exercida.

A circunstância ganha especial relevo porque os atos administrativos impugnados partiram justamente da premissa de irregularidade absoluta da operação desempenhada pela empresa.

No âmbito do mandado de segurança, é certo que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Todavia, tal presunção não possui caráter absoluto, podendo ser afastada diante de prova documental robusta apta a demonstrar ilegalidade ou abuso de poder.

No caso concreto, a documentação acostada aos autos demonstra que a atuação da impetrante se encontra, ao menos parcialmente, inserida em contexto regulatório federal submetido à fiscalização da ANTT, circunstância que impõe limites ao exercício do poder de polícia estadual.

Não se desconhece que eventual utilização fraudulenta da autorização interestadual para mascarar exploração predominantemente intermunicipal legitimaria a atuação fiscalizatória da AGEAC. Entretanto, os elementos constantes dos autos não evidenciam, de forma suficientemente segura, a existência de desvirtuamento operacional apto a justificar o enquadramento da atividade como transporte clandestino puro e simples.

Ao contrário, a própria existência de autorização administrativa federal, somada à decisão judicial anteriormente proferida admitindo o seccionamento operacional vinculado à Resolução ANTT nº 6.033/2023, enfraquece substancialmente a tese de ilegalidade manifesta da atividade desempenhada pela impetrante.

Nesse cenário, a manutenção irrestrita dos autos de infração questionados revela potencial afronta aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da livre iniciativa, sobretudo porque a atividade econômica exercida pela impetrante aparenta estar inserida em zona regulatória ainda controvertida e não definitivamente estabilizada pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário.

Ademais, a atuação estatal deve observar os postulados da proporcionalidade e da coerência administrativa, não se mostrando razoável admitir, de um lado, pronunciamento jurisdicional autorizando precariamente a exploração da linha e o respectivo seccionamento operacional e, de outro, permitir autuações administrativas fundadas justamente na suposta impossibilidade absoluta dessa mesma operação.

Diante desse contexto, reputo configurada a existência de direito líquido e certo da impetrante à não submissão a atos fiscalizatórios fundados exclusivamente na premissa de clandestinidade da operação interestadual autorizada pela ANTT e do seccionamento admitido no contexto da operação conjunta regulada pela Resolução nº 6.033/2023.

Isso, contudo, não implica afastamento integral do poder fiscalizatório da AGEAC, que permanece plenamente legítimo quanto à verificação concreta de eventual extrapolação operacional, descumprimento de requisitos técnicos, fraude regulatória ou efetiva prestação irregular de transporte intermunicipal dissociada da autorização federal existente.

A segurança, portanto, deve ser concedida parcialmente, exclusivamente para afastar os efeitos dos autos de infração lastreados unicamente na alegação genérica de clandestinidade ou irregularidade do seccionamento autorizado no contexto da operação conjunta reconhecida pela ANTT, sem prejuízo do regular exercício do poder de polícia administrativa estadual dentro dos limites legais e constitucionais de sua competência.

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar novos autos de infração, aplicar penalidades administrativas ou adotar medidas restritivas fundadas exclusivamente na alegação genérica de clandestinidade da operação da linha interestadual Porto Velho/RO – Cruzeiro do Sul/AC explorada pela impetrante, bem como em razão do

seccionamento operacional realizado no contexto da Operação Conjunta com Serviço Intermunicipal vinculada à Resolução ANTT nº 6.033/2023, desde que observados os limites e condições da autorização federal vigente.

Declaro, por conseguinte, a nulidade dos autos de infração impugnados nestes autos que tenham sido lavrados exclusivamente com fundamento na suposta irregularidade genérica da operação interestadual autorizada e do seccionamento operacional admitido no âmbito regulatório federal.

Ressalvo, contudo, que a presente decisão não impede o exercício regular do poder de polícia administrativa pela AGEAC, permanecendo íntegra a competência fiscalizatória estadual quanto à apuração concreta de eventual fraude regulatória, extrapolação da autorização federal, descumprimento de exigências técnicas, operacionais ou de segurança, bem como quanto à efetiva prestação irregular de transporte intermunicipal dissociada da autorização expedida pela ANTT.

A parte impetrada é isenta de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Rio Branco/AC, data do documento conforme a assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **MARLON MARTINS MACHADO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjac.jus.br/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **168618v2** e do código CRC **fe09e034**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARLON MARTINS MACHADO
Data e Hora: 04/05/2026, às 12:13:55
